



COMARCA DE PORTO ALEGRE 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10.

Processo no: 001/1.10.0112252-7 (CNJ:.1122521-

19.2010.8.21.0001)

Natureza: Ordinária - Outros

Autores: Ferri Advogados Associados

Raul Ferri

Réu: Igreja Universal do Reino de Deus

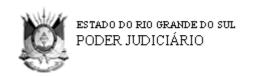
Juiz Prolator: Dilso Domingos Pereira

Data: 07/10/2011

Vistos.

Cuida-se de ação revisional cumulada com cobrança e dano moral proposta por Ferri Advogados Associados e Raul Ferri contra Igreja Universal do Reino de Deus, ambas as partes devidamente qualificadas.

Consoante inicial e emenda das fls. 442/443 e 450, sustentam os autores, em síntese, que em 20/11/2000 as partes firmaram contrato de prestação de serviços jurídicos, com remuneração mensal de R\$ 3.000,00, pagos até o quinto dia útil do mês, com vigência por um ano. Salientam que renovaram o pacto verbalmente, perdurando até 05/05/2009, ocasião em que a ré notificou os autores da rescisão unilateral. Alegam que em 01/12/2006 o contrato foi reajustado para R\$ 4.308,00. Defendem o desequilíbrio da relação contratual, em face da ausência de reajustes e do aumento do custo operacional. Mencionam que no início da contratação havia cerca de quarenta processos, sendo que na rescisão estavam com duzentas e cinquenta ações. Afirmam que pactuaram verbalmente auxílio mensal de R\$ 1.000,00 a título de indenização pelo desgaste do veículo de propriedade do segundo autor,

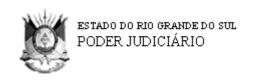




porém a ré nunca teria cumprido com sua obrigação. Postulam a condenação da requerida ao pagamento: a) de reajuste contratual de todo o período (20/11/2000 a 05/05/2009); b) de R\$ 1.000,00 por mês a título de despesas de utilização de veículo e/ou indenização no valor de R\$ 1.60 por quilômetro rodado, com reajuste da data da contratação; c) de indenização por danos morais em virtude do descumprimento do contrato; d) de honorários, a serem fixados pela tabela da OAB/RS, pelos serviços prestados a pastores e bispos, não incluídos no contrato. Pedem a concessão de AJG ou pagamento de custas ao final. Anexam documentos (fls. 39/439, 444/448 e 451/452).

Deferida a gratuidade judiciária aos autores (fl. 448 verso). Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 560/581), ao qual é negado seguimento (fls. 583 e verso). Em apenso tramitou incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, julgado procedente. Dita sentença está pendente de confirmação pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Citada, a requerida oferece contestação (fls. 457/492), invocando preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao patrocínio de causas de terceiros. Alega inépcia do pedido, pois não há indicação precisa dos processos em que os autores teriam atuado. No mérito, sustenta que a pretensão de ressarcimento pelo uso de veículo próprio, bem como de reajuste das parcelas, está prescrita pelo transcurso do prazo trienal. Defende a inexistência de desequilíbrio contratual. Menciona que as partes fizeram dois reajustes contratuais, um em 01/08/2003 (com remuneração mensal de R\$ 4.065,00) e outro em 06/11/2006 (passando a remuneração mensal para R\$ 4.308,90). Ressalta que a demandada cumpriu todas as obrigações contratuais e que o pacto não possuía cláusula de reajuste. Insurge-se quanto aos pedidos indenizatórios. Assevera inexistir pactuação sobre o pagamento





de R\$ 1.000,00 a título de ajuda com as despesas do veículo. Requer a improcedência do feito e a condenação dos autores às penas da litigância de má-fé. Junta documentos (fls. 493/559).

Sobrevém réplica nas fls. 586/612.

Em despacho saneador (fls. 613/614), restam afastadas as preliminares invocadas pela ré (ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição).

Durante a audiência (fls. 663/693 e 704/725), as partes prestam depoimento pessoal, ouvido-se três testemunhas e três informantes. A requerida interpõe agravo retido, mantendo-se a decisão agravada. Apresentadas alegações finais de forma oral.

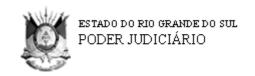
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que pretendem os demandantes a cobrança de valores decorrentes da prestação de serviços advocatícios, bem como a indenização pelo uso de veículo e por dano moral.

Inicialmente, vale ressaltar que as preliminares restaram afastadas, motivo pelo qual passo desde já ao exame do mérito nos itens que seguem.

Do reajuste contratual





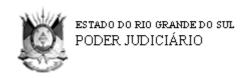
Ao examinar o "instrumento particular de contrato de prestação de serviços advocatícios" (fls. 48/50), firmado entre as partes, verifica-se que a cláusula 5ª estipula remuneração mensal de R\$ 3.000,00. Mencionado pacto possui vigência por prazo determinado (doze meses), não prevendo cláusula de reajuste.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o aditivo contratual da fl. 51 envolve outro escritório de advocacia, em nada interferindo na solução do presente litígio, uma vez que, por se tratar de prestação de serviço, cada profissional é livre para estipular a quantia que entende suficiente para si. Ademais, a oferta - por parte dos autores - do mesmo serviço por um preço mais convidativo, é decorrência da livre iniciativa e da competição natural do mercado.

De outra banda, salienta-se ser incontroverso entre as partes a ocorrência de sucessivas renovações verbais do contrato. Além disso, os documentos das fls. 504/507 e 508/510, demonstram a renovação contratual, com aumento da remuneração paga pela ré ao escritório autor para a quantia mensal de R\$ 4.065,00 (em 01/08/2003 - fl. 505) e, posteriormente, de R\$ 4.308,90 (em 01/11/2006 - fl. 509).

Ainda quanto ao tema, merece destaque o depoimento pessoal do requerente Raul Ferri, na fl. 666, ao informar que o escritório autor prestava serviços à ré sem exclusividade. Mais adiante, na fl. 670, ao ser questionado se o escritório possuía relação de subordinação com a requerida, o depoente relatou ser prestador de serviços.

Nesse contexto, conclui-se que o pedido de reajuste contratual não merece prosperar, visto que os autores não mantinham relação de subordinação, não dependiam exclusivamente da ré e tampouco eram hipossuficientes, sendo-lhes possível discutir com liberdade





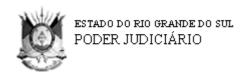
as cláusulas contratuais ou, até mesmo, rescindir o pacto caso entendessem que este não mais lhes convinha. Resta, portanto, indeferida a pretensão de reajuste.

Da indenização por despesas de utilização do veículo

Relativamente às despesas decorrentes da utilização de veículo próprio para prestação dos serviços contratados, observa-se que o parágrafo único da cláusula 6ª do pacto (fl. 502), estabelece que: "Em caso de deslocamento para outras comarcas, a Contratante pagará as despesas de alimentação, hospedagem, pedágio, combustível e veículo, desde que devidamente comprovadas e autorizadas."

No depoimento pessoal do autor Raul Ferri (fl. 670), este admite que: "(...) no início das minhas viagens a Igreja me antecipava diárias, despesas de gasolina. Eu tinha que fazer uma prestação de contas logo após a viagem. Não estou lembrado se foi dois mil e quatro que surgiu o cartão IURD Card dado pela Igreja e que eu juntei aos autos os dois cartões."

A testemunha Maristela Carvalho de Freitas, na fl. 687, afirmou que: "(...) não tinha veículo próprio para o departamento jurídico, mas sempre tinha um carro à disposição. Se o carro estivesse ali e a gente precisasse do carro não teria problema nenhum. Claro, era um carro simples, um carro mil, então algumas oportunidade o doutor Raul não viajava com esses carros porque ele exigia que esses carros tivessem ar-condicionado, direção hidráulica (...)". E mais adiante, perguntada se houve algum acerto com o doutor Raul sobre ele ser indenizado pelo uso do carro próprio, a testemunha respondeu "(...) usar o carro próprio é porque ele quis usar porque carro tinha lá para usar e ele tam-





bém usava muito táxi. Basicamente em Porto Alegre ele andava muito de táxi."

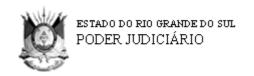
Além disso, a informante Adriana Guimarães Guerra, na fl. 712, informou que o veículo: "(...) sempre era posto a disposição do prestador de serviço, porque como eu disse, não existia só ele de prestador de serviço, isso acontecia no Brasil inteiro enquanto nós tínhamos prestadores de serviço fazendo o serviço de advogado, nós colocávamos a disposição um veículo para a pessoa utilizar, no caso do Doutor Raul Ferri, ele não gostava de utilizar os nossos veículos porque ele alegava que o nosso veículo não era compatível com a realidade dele, ele preferia usar o carro dele que ele alegava que era um carro mais luxuoso e que ele então só andava no veículo dele, mas eram reembolsados as despesas de gasolina (...)".

Por tais fundamentos, também não merece guarida o pedido de indenização pela utilização de veículo próprio, pois de acordo com a prova dos autos o demandante teve as despesas de deslocamento ressarcidas. Além disso, poderia ter usado outros meios de transporte disponibilizados pela ré, não o fazendo por mera liberalidade.

Da indenização por danos morais

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, desde já saliento que o requerente não logrou em demonstrar o alegado dano, ônus que lhe incumbia. Inexiste qualquer elemento apto a comprovar o suposto assédio moral.

Vale lembrar que a simples rescisão contratual não dá ensejo ao pleito indenizatório, podendo os contratantes, a qualquer tempo, decidir por fim no pacto, desde que cumprido o prazo de notifi-





cação previsto na cláusula 8ª (fl. 50), o que resta demonstrado pelo documento da fl. 52.

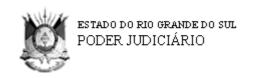
Dos serviços prestados a terceiros

De outra banda, no que tange aos serviços advocatícios prestados a bispos e pastores, a prova testemunhal é uníssona ao informar que tendo em vista que estes fazem parte da estrutura organizacional da ré, o atendimento jurídico estaria incluso no pacto, nada tendo o autor a requerer no aspecto.

Do mesmo modo, os depoimentos são veementes ao afirmar que a ré não exigia à prestação de serviço a fiéis (chamados de "membros") e que o profissional era livre para analisar a conveniência da pactuação.

Acerca do tema, de valia citar trecho do depoimento da testemunha Maristela Carvalho de Freitas, que ao ser perguntada se a Igreja de alguma forma determinou ao autor a prestação de assistência jurídica, respondeu na fl. 690 que: "(...) a partir do momento em que nós temos um contrato para prestar serviço para a igreja para os pastores é somente para eles. Se os membros procurarem doutor Raul ele tem obrigação o escritório dele fazer um contrato de honorários e prestar serviços."

E, a testemunha Renato Gugliano Herani, na fl. 724, disse "(...) nesse período todo que eu atuei como terceirizado seja no escritório anterior, seja no meu escritório, outro também, é comum nós recebermos sim as indicações de pessoas que são ligadas à Igreja Universal, querendo ou não o nosso nome vai ficando conhecido no meio entre as pessoas da Igreja e recebemos sim indicação, mas esses membros são





tratados como clientes no meu escritório, é uma contratação a parte, não tem nada a ver com a instituição." Também questionado se alguma vez foi coagido a patrocinar alguma causa, respondeu que não.

Entendo, portanto, que o demandante – na qualidade de prestador de serviços e como pessoa esclarecida que é – possui liberdade de contratação e decisão, sendo-lhe permitido optar por seus clientes. Na hipótese de não ter firmado contrato escrito com tais assistidos, poderia manejar a ação competente contra cada um para busca de seus créditos, não sendo a ré responsável pela inércia dos requerentes.

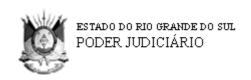
Da litigância de má-fé

Por fim, no tocante ao pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé, conclui-se que este deve ser afastado, visto que não caracterizados nenhum dos casos previstos no art. 17 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a ação ajuizada por **Ferri Advogados Associados e Raul Ferri** contra **Igreja Universal do Reino de Deus.**

Em razão da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00, em face do trabalho desenvolvido, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Registre-se e intimem-se.





Certifique-se o trânsito em julgado da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, oposta pela requerida.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2011.

Dilso Domingos Pereira, Juiz de Direito